JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.338.01-30

CONSULTA. PARECER. Possibilidade de prorrogação de contrato. Gerenciamento de obras. Período superior a 5 anos, evitando solução de continuidade dos serviços. CONHECIDA. FAVORÁVEL. Votação unânime.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 5.338.01-30, do qual é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, conhecer da consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de São Paulo, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 29 da Lei Municipal 9.167/80, e, no mérito, emitir parecer favorável, considerando, dessa forma, que o quesito formulado pelo Executivo merece resposta afirmativa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, com voto em separado, e Mariana P. A. Q. Barbosa.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, Vice-Presidente, por motivo de licença médica.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de dezembro de 2001.

Edson Simões, Presidente.

Eurípedes Sales - Relator.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso:

Quero deixar registrado o meu posicionamento a respeito do assunto, sobretudo o manifestado no TC 8.090.90-06. Assim, conheço da consulta e entendo ser possível a prorrogação dos contratos de gerenciamento nas

condições demonstradas, como medida excepcional, salientando as circunstâncias específicas relatadas, de que já foi deflagrado procedimento licitatório, objetivando a celebração de novo ajuste. Reforça meu entendimento o fato de que os serviços públicos não podem sofrer solução de continuidade. Considero, ainda, sempre necessário enfatizar a missão do Tribunal de Contas de prestar colaboração ao Executivo e Legislativo, no objetivo de realizar o interesse público primário.

RELATÓRIO e VOTO em notas taquigráficas.